

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2007, 28 DE AGOSTO DE 2007.

Concede reajuste de vencimentos dos Professores de Cargo de Carreira do Magistério, alterando os valores da Tabela de remuneração constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 022/2006, de 30 de maio de 2006 e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO VI
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 1º - Fica concedido reajuste de 8% sobre os vencimentos dos Professores de Cargo de Carreira do Magistério, que se encontram em pleno exercício na Sala de Aula, constantes da estrutura e organização, definidas na Lei Complementar nº 012/2003, de 18 de junho de 2003.

§ 1º - Os efeitos da presente Lei, aplicam-se também sobre os vencimentos dos Professores prestadores de serviços, contratados por tempo determinado, para exercer o magistério da 5ª a 8ª série do ensino fundamental.

§ 2º – Ficam, para isso, alterados os valores da tabela de remuneração dos Cargos de Carreira do Magistério, constante do Anexo Único da Lei Complementar nº 022/2006, de 30 de maio de 2006, conforme consta do Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de recursos próprios constantes do Orçamento do Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2007.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 28 de agosto de 2007.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2007, QUE ALTERA OS VALORES DA TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO, CONSTANTE DO ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2006, DE 30/05/06.

TABELA DE REMUNERAÇÃO

**CARGOS DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E NÍVEIS DE VENCIMENTO
JORNADA BÁSICA DE TRABALHO DE 25 HORAS SEMANAIS – T-25**

(Valores em R\$)

CARGO	CLASSE	N Í V E I S					
		I	II	III	IV	V	VI
Professor A	1	449,92	472,41	496,04	520,82	546,87	574,22
	2	574,22	602,93	633,08	664,73	697,98	732,86
	3	732,86	769,52	807,97	848,38	890,80	935,33
Professor B	1	585,61	614,88	645,63	677,91	711,81	747,41
	2	747,41	784,77	824,00	865,20	908,46	953,88
	3	953,88	1.001,45	1.051,65	1.104,24	1.159,45	1.217,42

JORNADA BÁSICA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS - T- 40

(Valores em R\$)

Professor C	1	761,29	799,35	839,32	881,27	925,33	971,61
	2	971,61	1.020,19	1.071,19	1.124,76	1.181,00	1.240,05
	3	1.240,05	1.302,05	1.367,14	1.435,51	1.507,29	1.582,66

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 28 de agosto de 2007.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2007, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2007.

Altera o art. 3º, da Lei Complementar nº 025/2007, de 28.08.2007, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO VI **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Complementar nº 025/2007, de 28.08.07, passa a vigorar com a seguinte redação:

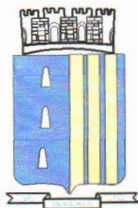
“Art. 3º -”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de maio de 2007.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 09 de novembro de 2007.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2008, 17 DE JANEIRO DE 2008.

Reajusta valor do adicional de função de ocupantes de Cargos em Comissão, do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedido reajuste de 30% sobre o adicional de função de ocupantes de Cargos em Comissão do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal, conforme consta do Anexo II da Lei Complementar nº 012/2003, de 18.06.03.

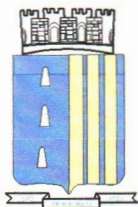
Art. 2º - Os valores corrigidos de acordo com percentual fixado no artigo anterior, passam a constar do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2007.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 17 de janeiro de 2008.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

ANEXO ÚNICO

TABELA DE REMUNERAÇÃO CARGOS DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E NÍVEIS DE VENCIMENTO REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

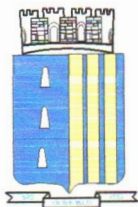
JORNADA BÁSICA DE 40 HORAS SEMANAIS - T-40

(Valores em R\$)

DENOMINAÇÃO	Adicional de função
Diretor de Escola I	275,60
Diretor de Escola II	344,50
Diretor de Escola III	429,00
Diretor de escola IV	539,50
Coordenador Pedagógico	344,50
Supervisor Educacional	344,50
Orientador Educacional	429,00
Psicólogo Educacional	429,00

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 17 de janeiro de 2008.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2008, 04 DE ABRIL DE 2008.

Concede reajuste de vencimentos dos Professores de Cargo de Carreira do Magistério, alterando os valores da Tabela de remuneração constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº. 025/2007, de 28 de agosto de 2007 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO VI **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

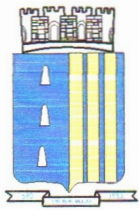
Art. 1º - Fica concedido reajuste de 13% sobre os vencimentos dos Professores de Cargo de Carreira do Magistério, que se encontram em pleno exercício na Sala de Aula, constantes da estrutura e organização, definidas na Lei Complementar nº 012/2003, de 18 de junho de 2003.

§ 1º - Os efeitos da presente Lei, aplicam-se também sobre os vencimentos dos professores prestadores de serviços, contratados por tempo determinado, para exercer o magistério da 5ª a 8ª série do ensino fundamental.

§ 2º - Ficam, para isso alterados os valores da tabela de remuneração dos Cargos de Carreira do Magistério, constante do Anexo Único da Lei Complementar nº 025/2007, de 28 de agosto de 2007, conforme constas do Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta doe recursos próprios constantes do Orçamento do Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de março de 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

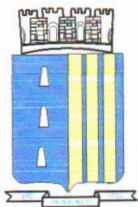
Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 04 de abril de 2008.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2008, QUE ALTERA OS VALORES DA TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO, CONSTANTE DO ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2007, DE 28.08.07.

TABELA DE REMUNERAÇÃO

**CARGOS DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E NÍVEIS DE VENCIMENTO
JORNADA BÁSICA DE TRABALHO DE 25 HORAS SEMANAIS – T-25**

(Valores em R\$)

CARGO	CLASSE	N Í V E I S					
		I	II	III	IV	V	VI
Professor A	1	508,41	533,82	560,53	588,53	617,96	648,87
	2	648,87	681,31	715,38	751,14	788,72	828,13
	3	828,13	869,56	913,01	958,67	1.006,60	1.056,92
Professor B	1	661,74	694,81	729,56	766,04	804,35	844,57
	2	844,57	886,79	931,12	977,68	1.026,56	1.077,88
	3	1.077,88	1.131,64	1.188,36	1.247,79	1.310,18	1.375,68

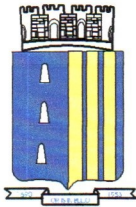
JORNADA BÁSICA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS - T- 40

(Valores em R\$)

Professor C	1	860,26	903,27	948,43	995,84	1.045,62	1.097,92
	2	1.097,92	1.152,81	1.210,44	1.270,98	1.334,53	1.401,26
	3	1.401,26	1.471,32	1.544,87	1.622,13	1.703,24	1.788,41

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 04 de abril de 2008.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2009, DE 26 DE MARÇO DE 2009.

Concede reajuste de vencimentos aos Professores de Cargo de Carreira do Magistério, alterando os valores da Tabela de remuneração constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 029/2008, de 04 de abril de 2008 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 1º - Fica concedido reajuste de 15% sobre os vencimentos dos Professores de Cargo de Carreira do Magistério, que se encontram em pleno exercício na Sala de Aula, constantes da estrutura e organização, definidas na Lei Complementar nº 012/2003, de 18 de junho de 2003.

§ 1º - Fica concedido, um abono ao Professor A, da Classe I, cujo vencimento, com aumento de 15%, ficou abaixo do valor do piso nacional estabelecido na Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, conforme Anexo Único da presente Lei.

§ 2º - Os vencimentos dos professores de Cargo e Carreira do Magistério passam a vigorar, conforme Anexo Único da presente Lei.

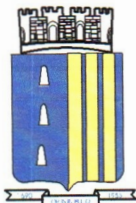
Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta dos recursos próprios constantes do Orçamento do Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2009.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 26 de março de 2009.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2009.

TABELA DE REMUNERAÇÃO

CARGOS DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E NÍVEIS DE VENCIMENTO JORNADA BÁSICA DE TRABALHO DE 25 HORAS SEMANAIS – T-25

(Valores em R\$)

CARGO	CLASSE	NÍVEIS					
		I	II	III	IV	V	VI
Professor A	1	584,67	613,89	644,61	676,81	710,65	746,20
	2	746,20	783,51	822,69	863,81	907,03	952,35
	3	952,35	999,99	1.049,96	1.102,47	1.157,59	1.215,46
Professor B	1	761,00	799,03	838,99	880,95	925,00	971,26
	2	971,26	1.019,81	1.070,79	1.124,33	1.180,54	1.239,56
	3	1.239,56	1.301,39	1.366,61	1.434,96	1.506,71	1.582,03

JORNADA BÁSICA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS - T- 40

(Valores em R\$)

Professor C	1	989,30	1.038,76	1.090,69	1.145,22	1.202,46	1.262,61
	2	1.262,61	1.325,73	1.392,01	1.461,63	1.534,71	1.611,45
	3	1.611,45	1.692,02	1.776,60	1.865,45	1.958,73	2.056,67

Tabela do abono

CARGO	CLASSE	NÍVEIS					
		I	II	III	IV	V	VI
Professor A	1	59,80	39,05	17,23	-	-	-
	2	-	-	-	-	-	-
	3	-	-	-	-	-	-

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 26 de março de 2009.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2007, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2007.

Xerox

Altera o art. 3º, da Lei Complementar nº 025/2007, de 28.08.2007, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO VI **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Complementar nº 025/2007, de 28.08.07, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º -”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de maio de 2007.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 09 de novembro de 2007.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2007, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

Institui e regulamenta no âmbito do Município de Pedras de Fogo os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e sua forma de admissão, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006 e dispõe, no âmbito municipal, sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51 de 14 de Fevereiro de 2006, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam criadas no Município de Pedras de Fogo/PB as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passando a reger-se no âmbito municipal pelo disposto nesta Lei e se submetem, no âmbito deste município, ao regime estatutário previsto na Lei Complementar Municipal nº. 08/2000, ou naquela que lhe vier a suceder, vedada a percepção de qualquer gratificação estatutária prevista na legislação municipal, e que observarão o quantitativo e os padrões de vencimento estabelecidos no anexo I desta Lei.

Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se funções públicas e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, em programas cuja execução seja de responsabilidade do Município de Pedras de Fogo, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e este Município.

Art. 3º. Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor deste município.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º. Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, sob supervisão do gestor deste município.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

§1º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação da Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2005, já estivessem exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§2º. Considera-se residindo dentro da área geográfica a que se refere o inciso I, todo aquele Agente Comunitário de Saúde que resida na área de abrangência da Unidade de Saúde da Família em que atua.

§3º. Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo. O qual só poderá ser exigido como

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

pré-requisito ao exercício do cargo, após ser previamente disponibilizado a todos os agentes comunitários de saúde aproveitados nos termos do art. 9º da presente lei ou aprovados no processo seletivo de que trata o artigo seguinte.

§4º. Não se aplica o disposto no inciso I do *caput* e §2º aos Agentes de Combate às Endemias, sendo aplicável o disposto nos demais parágrafos deste artigo.

Art. 6º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias será precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º. O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

§2º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 51/2006 já estivessem em exercício dos aludidos cargos, e que permaneçam neles atuando, tendo ingressado nos mesmos mediante anterior processo de seleção pública, serão dispensados da realização de novo procedimento seletivo, passando a contratados permanentes, desde que o processo seletivo tenham atendido aos princípios referidos no *caput* e os profissionais atendam aos requisitos previstos pelo art. 5º e seus parágrafos.

§3º. Caberá à Secretaria de Saúde do Município, através de seu Gestor, atestar, por certidão, o atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

§4º. Os profissionais que na data da publicação desta Lei já exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente a este município, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no §2º deste artigo, poderão permanecer no exercício destas atividades tão somente até a posse de novos Agentes Comunitários de Saúde e novos Agentes de Combate às Endemias que venham a ser admitidos após o processo seletivo público de que trata esta lei, momento em que terão os seus contratos rescindidos.

§5º. É vedada nova contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 7º. Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias serão declarados estáveis no serviço público após três anos de efetivo exercício e após

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

serem aprovados em procedimento especial de avaliação de desempenho onde serão levados em conta os requisitos de assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e dedicação ao serviço, cumprimento dos deveres e obrigações funcionais, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

Parágrafo único. Para os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias que se enquadrem no disposto no §1º do art. 5º desta Lei será considerado, para efeito de contagem do período de efetivo exercício da profissão, todo o tempo de serviço, ainda que anterior à edição desta Lei.

Art. 8º. Poderão ser rescindidos os contratos dos Agentes Comunitários de Saúde ou dos Agentes de Combate às Endemias, mesmo o já efetivado na forma do artigo anterior, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 159 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, assegurada a ampla defesa em processo administrativo especificamente aberto para este fim;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas; ou

V – em face da extinção do repasse financeiro relativo ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias pelo Governo Federal.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de desatendimento ao disposto no inciso I do art. 5º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência, caso em que inclusive serão tomadas as medidas penais cabíveis.

Art. 9º. Os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são de dedicação integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

Art. 10. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta da dotação própria constante da Lei Orçamentária em vigor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 16 de outubro de 2007.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

ANEXO I

EMPREGOS	QUANTIDADE DE VAGAS	SALÁRIO MENSAL
Agente Comunitário de Saúde		R\$ 500,00
Agente de Combate de Endemias		R\$ 500,00

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 16 de outubro de 2007.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -

LEI Nº 829/2007, DE 17 DE AGOSTO DE 2007.

Autoriza o Poder Executivo abrir Crédito Especial para fins que especifica e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO (PB):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 918.000,00 (Novecentos dezoito mil reais), destinado a atender despesas com pagamento de Obrigações Patronais, com a seguinte dotação orçamentária:

02.02 – SECRETARIA DE FINANÇAS

04.123.2009.2006	Manutenção das Atividades da Secretaria de Finanças	R\$ 150.000,00
3191.13 000	Obrigações Patronais Fiscal	R\$ 150.000,00

02.04 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

12.361.1037.2017	Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental -MDE	R\$ 120.000,00
3191.13 000	Obrigações Patronais..... Fiscal	R\$ 120.000,00
12.361.2020.2016	Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental – FUNDEF MAGISTÉRIO	R\$ 315.000,00
3191.13 002	Obrigações Patronais Fiscal	R\$ 315.000,00
12.361.2020.2015	Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental – FUNDEF OUT. DESPESAS	R\$ 130.000,00
3191.13 002	Obrigações Patronais..... Fiscal	R\$ 130.000,00

02.05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.1009.2033	Programa de Atenção Básica - PAB	R\$ 30.000,00
3191.13 022	Obrigações Patronais..... Seguridade	R\$ 30.000,00
10.301.1010.2040	Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Saúde	R\$ 165.000,00
3191.13_000	Obrigações Patronais..... Seguridade	R\$ 165.000,00

02.06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

08.244.2026.2041	Operacionalização dos Serviços de Assistência Social	R\$	8.000,00
3191.13 000	Obrigações Patronais – Seguridade.....	R\$	8.000,00
TOTAL GERAL			R\$ 918.000,00

Art. 2º - As despesas com o Crédito Especial de que trata o artigo anterior, ocorrerão em conformidade com o que dispõe o art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02.01.2007.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pedras de Fogo, em 17 de agosto de 2007.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -